



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 8 de março de 2019

nº 1822 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 4

>>Portarias Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 8

Licitações

>>Avisos Pág. 17

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 01568/19

SUBCATEGORIA: Solicitação de inform./Doc./Cópias/Cert./Prazos
ASSUNTO: Ofício n. 01382/2019 - DETRAN-CTEC - Solicita avaliação do Parecer Prévio n. 13, de 2011 expedido pelo Pleno/TCE referente ao Processo n. 00795/11/TCE-RO em virtude da nova disposição constitucional, advinda com a Emenda n. 93/2016
ORIGEM: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADO: Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF n. 736.750.836-91
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE INTERNO. PARECER. AUSÊNCIA. MATÉRIA QUESTIONADA. RELEVÂNCIA. URGÊNCIA. CONHECIMENTO.

DM 0047/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de expediente subscrito pelo Diretor Geral do DETRAN, Cel. PM RR Neil Aldrin Faria Gonzaga, informando que, diante de sua recém nomeação, tomou conhecimento que no exercício de 2018, foram realizadas transferências de recursos financeiros decorrentes da arrecadação de taxas do DETRAN/RO para a Administração Direta, por meio dos Decretos n. 22.698, de 23.03.2018, e n. 23.012, de 13.07.2018, no valor total de R\$ 44.678.859,77, a título de “desvinculação de receita de taxas”, com base no art. 76-A do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n. 93/16.

2. Entretanto, na mesma oportunidade, indica sua ciência acerca da existência do Parecer Prévio n. 13/2011 desta Corte de Contas, o qual veda expressamente o repasse do produto da arrecadação do DETRAN por meio de taxas e multas a outro órgão da Administração.

3. Ao final, considerando que o Parecer é anterior à alteração constitucional, solicita a manifestação sobre a possibilidade de manutenção da eficácia do Parecer Prévio, em detrimento do comando constitucional.

4. Pois bem.

5. Consoante dispõe o art. 84 do Regimento Interno desta Corte, são requisitos de admissibilidade da Consulta, verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. Da análise da aludida documentação, depreende-se que, de fato, trata-se de Consulta ao Tribunal, tendo em vista que o questionamento diz respeito à matéria afeta a esta Corte de Contas. Ademais, a dúvida foi formulada por autoridade habilitada legitimada para formulá-la, versando sobre a aplicação de normas, e não sobre caso concreto.

7. Ocorre que, contrariando o §1º, do art. 84, do Regimento Interno deste Tribunal, não se encartou ao presente documento o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo ente, o que, em princípio, obstaria o conhecimento da Consulta.

8. Nesta esteira, o art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas preconiza que, “no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente”.

9. Analisando a dúvida em apreço, todavia, verifica-se que a matéria questionada é de cristalina relevância, pois, como asseverado pelo consulente, vultuosa importância deixou de ser aplicada: a desvinculação de 30% do seu valor arrecadado afetará consideravelmente o atendimento e a qualidade do serviço vinculado.

10. Sobre a exigência do parecer técnico ou jurídico, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que essa exigência pode ser abandonada pelos Tribunais de Contas, até porque as normas costumam colocá-la como “sempre que possível”. Mais adiante, continua, no sentido de que há registro também da dispensa dessa exigência quando há relevância e urgência na questão de fundo envolvida na consulta .

11. Isto posto, esta Relatoria decide por:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Diretor Geral do DETRAN, Cel. PM RR Neil Aldrin Faria Gonzaga, nos termos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

III - Determinar o encaminhamento da presente documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação de processo, com as seguintes informações:

CATEGORIA: Consulta

SUBCATEGORIA: Consulta

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

INTERESSADO: Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF n. 736.750.836-91

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

IV – Após, encaminhar o processo ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer na forma regimental.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 4.376/2015-TCE-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Supostas irregularidades na execução do Convênio n. 30/PGM/2014, celebrado com a Associação de Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.

RESPONSÁVEIS : Edjales Benício de Brito, CPF n. 386.157.202-82, Secretário Municipal do Meio Ambiente.

ADVOGADO : Dr. Manoel Rivaldo de Araújo, OAB/RO n. 315-B.

RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0023/2019-GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos autuada com a finalidade de acompanhar a execução do Convênio nº 030/PGM/2014, celebrado entre o Município de Porto Velho, por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã – ASMOCUN, tendo como objeto a implantação e execução do “Projeto de Manejo Comunitário do Pirarucu na Reserva Extrativista do Lago Cuniã”, cujo valor para o seu implemento alcança a monta de R\$ 239.648,70 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

2. Em síntese, a manifestação recebida, nos termos do Memorando n. 139/2015/GOUV, aludiu, in verbis:

Até o presente momento, desde seu implemento, não tem havido a efetiva realização do Projeto.

- O Presidente da Associação dos Agroextrativistas dos Moradores do Lago do Cuniã-ASMOCUN, Jorge Ferreira Lopes, não tem participado das reuniões convocadas pelos associados, tampouco tem apresentado as devidas prestações de contas da aplicação dos recursos destinados ao projeto.

- O citado Presidente da ASMOCUN tem utilizado em benefício pessoal os equipamentos destinados ao projeto; chegando, inclusive, a cobrar dos associados pagamento pela utilização de embarcações impulsionadas por motores que deveriam ser destinados para o fim exclusivo de atender as atividades do projeto.

- Dos motores de popa pertencentes ao projeto, que deveriam ser nele utilizados, um foi doado para uma instituição escolar da localidade, Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Braga.

De fato mesmo, até o momento, ninguém tem visto a efetividade do projeto para benefício dos pescadores locais, que anseiam por uma prestação de contas que ainda não foi feita (Sic).

3. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 231/2015/GCWCS., de minha lavra, em que restou determinado à SGCE que instaurasse, ex officio, um procedimento fiscalizatório específico para a apuração do inteiro teor do que foi informado na peça anônima, bem como colher informações acerca das supostas ilicitudes noticiadas.

4. O Corpo Instrutivo, após levar a efeito as diligências determinadas, apresentou Peça Técnica, em que ressalta a necessidade de materializar-se uma inspeção, in loco, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA., bem como pela suspensão liminar de qualquer repasse de recursos à conveniada ASMOCUN., até ulterior decisão, in litteris:

IV. Proposta de encaminhamento

Administração Pública Municipal

24. Tendo em vista tudo o que acima consta e considerando especialmente, que a vigência do Convênio n. 030/PGM/2014 estende-se até novembro/2016, cabendo ao município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Porto Velho - SEMA, a fiscalização, acompanhamento e supervisão in loco da aplicação dos recursos e execução do objeto pactuado, sugere-se:

a) Seja determinado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Porto Velho - SEMA que efetive fiscalização in loco para aferir a correta aplicação dos recursos repassados até o momento, levando em consideração, inclusive, os pontos elencados nos parágrafos 2 e 21;

b) Seja determinado à Prefeitura do Município de Porto Velho que suspenda qualquer repasse de recursos à conveniada Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã - ASMOCUN até que estejam encerradas as averiguações tratadas na letra "a";

c) Seja determinado que, oportunamente, os resultados da fiscalização in loco sejam encaminhados para apreciação desta Corte;

d) Aguarde-se o cumprimento dos demais itens para avaliação da necessidade de formalização de processo no âmbito desta Corte (Sic).

5. Preferida Decisão Monocrática n. 334/2015/GCWCS, que indeferiu, por ora, o pedido de suspensão do repasse dos recursos remanescente do Convênio 030/PGM/2014, bem como determinar à DDP que atue nos autos, remetendo-os para MPC.

6. Manifestação do Ministério Público de Contas, ID 351886, no sentido de considerar legal a presente fiscalização bem com recomendar à SEMA que fiscalize, in loco, a execução do convênio.

7. Por consectário, veio o despacho que pediu pauta para julgamento, ID 362342, onde foi proferido o Acórdão da 2ª Câmara n. 1.474/2016, ID 367818, nos seguintes termos:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SEMA. CONVÊNIO N. 030/PGM/2014. INSTRUÇÃO DOS AUTOS EFICIENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO O. ARQUIVAMENTO.

1. Regularidade na celebração de Convênio entre a Administração Pública e a pessoa jurídica de Direito Privado, impõe-se pugnar pela legalidade da pactuação avençada.

2. Constatada a ausência de fiscalização por parte do Poder Público na fase de execução, conforme os termos do Convênio, impõe ao Tribunal de Contas determinar a Administração Pública Concedente que proceda à regular fiscalização na aplicação dos recursos repassados à entidade beneficiada.

3. In casu, o referido Convênio encontra-se em voga tendo previsão de termo em novembro de 2016, e não consta nos autos documentos e/ou justificativas relativas à regular fiscalização, o que por consectário, autoriza esta Egrégia Corte de Contas determinar a interveniente que promova a regular e efetiva fiscalização dos recursos repassados à entidade Conveniada.

4. Arquivamento. (Sic)

8. Relatório de Cumprimento de Decisão ID 700271, o qual constatou a desídia da Administração Pública Municipal, especificamente do Secretário Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Porto Velho, que encaminhou proposta de multa ao gestor, bem como instaurar Toma de Conta Especial referente ao Convênio n. 030/PGM/2014.

9. Despacho desta relatoria, ID 584639, que determinou a notificação do Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho para que justifique

o motivo pelo qual não atendeu às determinações deste Corte de Contas, sendo expedido o Ofício n. 183/2018-D1°C-SPJ ID 586300.

10. Juntada justificativa do Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho, por meio de seu advogado Dr. Manoel Rivaldo de Araújo, ID 597113, alegando, em síntese, que enquanto Secretário realizou a devida e regular fiscalização.

11. Cota Ministerial ID 601595, no sentido de encaminhar à Unidade Técnica para análise dos documentos juntados pelo jurisdicionado Edjales Benício de Brito, o qual foi acolhido ID 604350.

12. Diante disso, o Corpo Instrutivo exarou Relatório Técnico ID 700271, no sentido de realizar notificações dos atuais gestores da pasta de Meio Ambiente do Município de Porto Velho, in verbis:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que os autos não estão aptos à elaboração de análise conclusiva, sendo necessária a adoção de providências com o fim de complementar a documentação anexada aos autos, as quais constam indicadas na proposta de encaminhamento a seguir exposta.

Encerradas tais medidas, os autos deverão retornar ao corpo técnico para exame da documentação, quando se acredita que haverá substrato contundente para fundamentar e sopesar a(s) responsabilidade(s) nesta fase de cumprimento de decisão.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao conselheiro Relator:

a) Notificar o atual Secretário de Meio Ambiente, Senhor Robson Damasceno Silva Júnior, CPF n. 510.184.202-82, para que encaminhe cópia integral do processo administrativo 16.00362/2014, bem como para que informe se houve instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito da SEMA, para apuração de suposto dano ao erário decorrente do Convênio nº 30/PGM/2014, encaminhando cópia integral a esta Corte em caso positivo;

b) Notificar os membros da comissão de fiscalização instituída por meio da Portaria nº 047/GAB/SEMA (DOM nº 5.028 de 13/08/2015), Sr. Ariosto Costa de Almeida, Presidente (CPF: 238.077.092-15), Sra. Eline de Almeida Eloi, membro (CPF: 734.216.002-44), Sra. Maeli Ferreira da Silva, membro (CPF: 518.389.232-68), Sr. Paulo Regis Aguiar Moita, suplente (CPF: 938.369.962-00) e Sra. Joclessia Martins de Jesus, suplente (CPF: 895.978.772-87), para que prestem esclarecimentos acerca das fiscalizações realizadas relativas ao Convênio nº 30/PGM/2014, alertando-os a respeito da possibilidade de responsabilização solidária em caso de descumprimento de suas atribuições;

c) Alternativamente, caso assim não entenda, sugere-se a flexibilização da multa ao jurisdicionado Edjales Benício de Brito, uma vez que a fiscalização, embora aparentemente frágil e não robusta, ocorreu, consoante documentação por ele lançada. (grifo no original)

13. Instado a se manifestar o MPC exarou a Cota n. 4/2019-GPETV, ID 718573, em consonância com o Relatório Técnico apresentado.

14. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

15. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

16. É dos autos, conforme relatado no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 575137), que houve desídia do então Secretário de Meio Ambiente do Município de Porto Velho em relação aos comandos contido no Acórdão AC2-TC 01474/2016, mesmo não restando dúvida em relação

à comunicação dos atos processuais encaminhados ao jurisdicionado, como pode ser extraído do Ofício n. 1.415/2016/D2ª C-SPJ, ID 399067.

17. Com base nos argumentos apresentado pelo jurisdicionado, foi encaminhado pela Unidade Técnica (Relatório ID 700271), a qual foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (ID 718573), para que se notifique o atual Secretário de Meio Ambiente do Município de Porto Velho, bem como a comissão de fiscalização instituída pela Portaria n. 047/GAB/SEMA, encaminhamento que deve ser acatado.

18. Impende ressaltar a importância de a Municipalidade empreender, com empenho, todas as medidas possíveis para a fiscalização da execução do Convênio nº 030/PGM/2014, celebrado entre o Município de Porto Velho e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã-ASMOCUN.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique, via Ofício, os seguintes jurisdicionados:

a) Senhor Róbson Damasceno Silva Júnior, CPF n. 510.184.202-82, Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho, ou quem vier a substituí-lo nos moldes da legislação de regência, para que encaminhe cópia integral do processo administrativo 16.00362/2014, bem como para que informe se houve instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito da SEMA, para apuração de suposto danos ao erário decorrente do Convênio nº 30/PGM/2014, encaminhando cópia integral a esta Corte em caso positivo;

b) Senhor Ariosto Costa de Almeida, CPF: 238.077.092-15, Presidente da comissão de fiscalização instituída por meio da Portaria nº 047/GAB/SEMA (DOM nº 5.028 de 13/08/2015); Senhora Eline de Almeida Elói, CPF: 734.216.002-44, membro da comissão de fiscalização; Senhora Maeli Ferreira da Silva, CPF: 518.389.232-68, membro da comissão de fiscalização; Senhor Paulo Régis Aguiar Moita, CPF: 938.369.962-00, membro suplente da comissão de fiscalização e Senhora Joclessia Martins de Jesus, CPF: 895.978.772-87, membro suplente da comissão de fiscalização, para que prestem esclarecimentos acerca das fiscalizações realizadas no Convênio nº 30/PGM/2014, alertando-os a respeito da possibilidade de responsabilização solidária em caso de descumprimento de suas atribuições.

II – FIXO o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal do expediente, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para cumprimento do que foi determinado.

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

IV - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - EXTRAORDINÁRIA

COMUNICADO

De ordem do Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunicamos aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que, considerando o disposto no artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal, ocorrerá a 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, no dia 19.3.2019 (terça-feira), às 9h, no plenário deste Tribunal, tendo como pauta a Sistemática de Gestão de Desempenho (SGD) a ser adotada pelo TCE-RO.

Porto Velho, 7 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula 401

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001440/2019
INTERESSADO: ADRIEL PEDROSO DOS REIS
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0139/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor Adriel Pedroso dos Reis, auditor de controle externo, matrícula 383, lotado no gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria, objetivando o gozo, a partir de 15.4.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0064204).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0064323 o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando assim, pela apreciação do pedido de conversão em pecúnia.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 54/2019-SEGESP - ID 0070270) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 1º.9.2013 a 1º.9.2018), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado,

observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem.

14. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.9.2013 a 1º.9.2018, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

15. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Adriel Pedroso dos Reis possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0070270), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04016/18 (PACED)
03597/16 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Raimundo Aurélio Tavares Vieira e Gilson Nazif Razul
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0140/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03597/16, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 01405/2018.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto ao teor contido no relatório técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo que, em análise à Informação n. 0098/2019-DEAD, bem como aos documentos protocolados sob os n.s 12656 e 12657, opinou pela concessão de quitação em favor dos senhores Raimundo Aurélio Tavares Vieira e Gilson Nazif Rasul, haja vista a comprovação do pagamento integral das multas que lhes foram cominadas.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder quitação aos responsáveis.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Raimundo Aurélio Tavares Vieira e Gilson Nazif Rasul no tocante às multas cominadas no item II do Acórdão AC1-TC 01405/2018-1ªCM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, que deverá prosseguir no acompanhamento da cobrança remanescente em desfavor do senhor Edson da Silva Duarte.

7. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02920/18 (PACED)
06660/17 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Gilvania Bergamo Moratto
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 – processo 04613/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0141/2019-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR IRRISÓRIO. DEAD. MULTA REMANESCENTE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para prosseguimento da cobrança referente à multa remanescente.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede da Auditoria Operacional no Município de Monte Negro, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, nos termos do Acórdão APL-TC - 289/18, prolatado no processo originário n. 06660/17.

O processo veio encaminhado a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação em favor da responsável Gilvania Bergamo Moratto, conforme despacho proferido pela SGCE.

Em análise à manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, observa-se a proposta de quitação em favor da referida responsável, considerando a comprovação do pagamento individual no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o qual se refere à multa que lhe foi imputada no item II do acórdão APL-TC 289/18, que, embora tenha se mostrado insuficiente para satisfazer o total do débito, o saldo devedor persistente é de apenas R\$ 56,10 (cinquenta e seis reais e dez centavos), devendo, portanto, ser desprezado, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Pois bem.

Consoante manifestação ofertada pela unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte da responsável Gilvania Bergamo Moratto quanto à multa cominada em seu desfavor, remanescendo um saldo devedor de R\$ 56,10.

Com efeito, não há como desconsiderar o fato de ainda persistir saldo devedor, entretanto, diante dos precedentes desta Corte, alicerçado aos princípios da economia e razoabilidade, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito para reaver o valor apurado, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 56,10 (cinquenta e seis reais e dez centavos) deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da responsável Gilvania Bergamo Moratto quanto à multa aplicada no item II do Acórdão APL-TC 289/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à baixa ora concedida. Ato contínuo, deverá prosseguir acompanhando a cobrança referente à multa cominada ao senhor Evandro Marques da Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 07 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 135, de 07 de março de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 001992/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, nos dias de 21 e 22.3.2019, substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de viagem do titular à cidade de Minas Gerais, a fim de participar da Reunião Técnica do Comitê de Educação do IRB e Projeto OCDE, a ser realizada na sede do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 002, DE 7 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 4.455, de 7 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

Considerando o interesse manifestado pela Secretaria-Geral de Administração, objeto do Despacho n. 0068759/2019/SGA, sobre a criação do Elemento de Despesa: 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, na Ação Programática 01.122.1220.2640 – Capacitar os Servidores do Tribunal de Contas e Jurisdicionados.

Considerando o Parecer Técnico n. 057/2019/CAAD/TC, com anuência da Presidência desta Corte de Contas, atendem as normas que regem a matéria, sem qualquer afetação legal ao Orçamento-Programa 2019/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Gestão do Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI.

Art. 2º Criar na estrutura do Orçamento-Programa da Unidade Orçamentária 02011 – Fundo de Desenvolvimento Institucional (Fonte de Recursos: 0231 Recursos Destinados ao FDI/TCE) no exercício financeiro de 2019, em razão da necessidade de ajustar as apropriações contábeis às ações programáticas aprovadas, o elemento de despesa 3.3.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, conforme programação detalhada na sequência:

| REDUÇÃO | | | SUPLEMENTAÇÃO | | |
|--------------|------------|-------------------|---------------|------------|-------------------|
| P/A | EL.DESPESA | VALOR | P/A | EL.DESPESA | VALOR |
| 2640 | 3.3.90.39 | 150.000,00 | 2640 | 3.3.90.92 | 150.000,00 |
| TOTAL | | 150.000,00 | TOTAL | | 150.000,00 |

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 003, DE 7 DE MARÇO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 4.455, de 7 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

| REDUÇÃO | | | SUPLEMENTAÇÃO | | |
|--------------|------------|-------------------|---------------|------------|-------------------|
| P/A | EL.DESPESA | VALOR | P/A | EL.DESPESA | VALOR |
| 2981 | 3.3.90.37 | 200.000,00 | 2981 | 3.3.91.39 | 200.000,00 |
| TOTAL | | 200.000,00 | TOTAL | | 200.000,00 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 10/2019

PROCESSO SEI: nº 5630/2018
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 44/2018 (Nota de Empenho nº 1113/2018), originário da Ata de Registro de Registro de Preços nº 08/2018/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO
CONTRATADO: SERRA MOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20, localizada na Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul/RS – CEP: 95.074-450.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 6 (seis) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa moratória, no importe de R\$ 1.055,98 (mil, cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), correspondente a 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2017/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83,

de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 11.1.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 1º de março de 2019.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 11/2019

PROCESSO SEI: nº 2281/2018
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 52/2018 (Nota de Empenho nº 1736/2018), originários da Ata de Registro de Preços nº 20/2018/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO
CONTRATADO: INFANTARIA COMERCIAL EIRELI - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 20.795.155/0001-79, localizada na Rua Irmgard Carl, 125, sala 02 – CEP: 89037-555 – Blumenau/SC.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 44 (quarenta e quatro) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa moratória, no importe de R\$ 325,98 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2018/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 31.1.2019.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 1º de março de 2019.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 003566/2018

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 55/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de de uniformes individuais e EPI's, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos itens 1, 4, 5, 7, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19 do Edital de Pregão Eletrônico 55/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

| DADOS DO PROPONENTE | | | |
|---------------------|---|---------------|----------------|
| Fornecedor: | EXTINCOM DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI | | |
| CPF/CNPJ: | 19.320.823/0001-22 | Telefone/Fax: | (41) 3287-8211 |
| Endereço: | RUA PROFESSORA REGINA CASAGRANDE MARINONI, 264 | Cidade/UF: | CURITIBA/PR |
| Complemento: | PRADO VELHO | CEP: | 80215-250 |
| E-mail: | contato@extincom.com.br / extincombr@gmail.com | | |
| Representante: | RAFAEL MATUDA | | |

| DADOS DO PREPOSTO | | | |
|-------------------|--|----------------|----------------|
| Nome: | RAFAEL MATUDA | | |
| CPF: | 038.522.499-02 | Telefone/Fax: | (41) 3287-8211 |
| RG: | 7744709-1 | Expedido por: | SESP/PR |
| Naturalidade: | CURITIBA/PR | Nacionalidade: | BRASILEIRA |
| Cargo/Função: | EMPRESÁRIO | | |
| Endereço: | RUA DOUTOR MANOEL PEDRO, 670, APTO 604 | Cidade/UF: | CURITIBA/PR |
| Complemento: | BAIRRO: CABRAL | CEP: | 80035-030 |
| E-mail: | contato@extincom.com.br / extincombr@gmail.com | | |

| DADOS BANCÁRIOS | |
|-----------------|----------------------------|
| Instituição: | ITAÚ AG.:3704 C.C.:20644-4 |

PROPOSTA DETALHADA

| ITEM | | | | | |
|---|--|-----|-------|-------------------------------|----------------------------|
| Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP | | | | | |
| Item | Descrição | Un | Quant | Valor Unitário Estimado (R\$) | Valor Total Estimado (R\$) |
| 01 | PROTECTOR AURICULAR COM CORDÃO (Protector auditivo de inserção, tipo plugue, reutilizável de elastômero translúcido, tamanho aprox. 16x26 mm, com cordão separável, com flange em sua extremidade para a fixação do cordão cada par deverá vir com caixa plástica. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação CA N° 5745 emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentadora 6). | UN. | 60 | R\$ 0,98 | R\$ 58,80 |
| 04 | BOTA DE PVC, TAMANHO A DEFINIR NO MOMENTO DO PEDIDO (números: 36 ao 46), (Calçado ocupacional de uso profissional, tipo bota PVC cano longo de cor preta, impermeável, inteiro polimérico, confeccionado em policloreto de vinila (PVC), sem biqueira e propriedades antiderrapantes. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação CA N° 26629 emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentadora 6). | PAR | 40 | R\$ 23,62 | R\$ 944,80 |

| | | | | | |
|--------------------|--|-----|----|------------|---------------------|
| 05 | ÓCULOS DE PROTEÇÃO INCOLOR (Óculos de segurança incolor, constituídos de um arco de material plástico preto com um pino central e duas fendas nas extremidades utilizadas para o encaixe de um visor de policarbonato incolor, com um furo central, apoio nasal e protetor lateral injetado do mesmo material e uma fenda em cada extremidade para o encaixe no arco. As hastes, do tipo espátula, são confeccionadas do mesmo material do arco e constituídas de suas peças; uma semi-haste vazada com uma das extremidades presas ao arco por meio de parafuso metálico e outra semi-haste vazada que se encaixa na outra extremidade da semi-haste anterior que permite regulagem de tamanho. O arco possui meiaproteção nas bordas. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação CA N° 10346 emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentadora 6.) | UN. | 30 | R\$ 3,16 | R\$ 94,80 |
| 07 | ÓCULOS DE PROTEÇÃO ESCURO (Óculos de segurança escuro, constituídos de um arco de material plástico preto com um pino central e duas fendas nas extremidades utilizadas para o encaixe de um visor de policarbonato incolor, com um furo central, apoio nasal e protetor lateral injetado do mesmo material e uma fenda em cada extremidade para o encaixe no arco. As hastes, do tipo espátula, são confeccionadas do mesmo material do arco e constituídas de duas peças; uma semi-haste vazada com uma das extremidades presas ao arco por meio de parafuso metálico e outra semi-haste vazada que se encaixa na outra extremidade da semi-haste anterior que permite regulagem de tamanho. O arco possui meiaproteção nas bordas. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação CA N° 10346 emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentadora 6.) | UN. | 30 | R\$ 2,56 | R\$ 76,80 |
| 12 | MÁSCARA DE SOLDA de auto escurecimento com dois filtros lcd e capacidade de ajuste de filtro de 9 a 13 e ajuste de sensibilidade. com proteção anti-respingo da lente. atende as normas ansi z87.1, cnacl 201-99 e iso9001;2000. alimentado por bateria de lítio, recarregável automaticamente pelos arcos de solda. | UN. | 04 | R\$ 136,69 | R\$ 546,76 |
| 13 | MÁSCARA FACIAL PARA SOLDA confeccionada em polipropileno, carneira simples ou carneira com catraca, visor fixo ou articulado de 51mm x 108mm. máscara de segurança para trabalhos de soldagem composta de escudos confeccionado em polipropileno, com carneira de plástico, com regulagem de tamanho através de ajuste simples ou através de catraca, ou sem carneira e com cabo confeccionado de tubos plástico com aproximadamente 110mm de comprimento e 30mm de diâmetro. a máscara fabricada com visor basculante. | UN. | 04 | R\$ 19,89 | R\$ 79,56 |
| 14 | MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL visor em policarbonato transparente, para ser acoplado ao capacete proteção da face indicador para trabalhos que requeiram proteção dos olhos e face do usuário contra calor e contra impacto de partículas e estilhaços. | UN. | 06 | R\$ 24,99 | R\$ 149,94 |
| 15 | CAPACETE COMPLETO , com carneira e acessórios. capacete de segurança com aba frontal e moldado em polietileno de alta densidade, formato projetado para oferecer o máximo de conforto e proteção contra impactos de quedas de objetos sobre o crânio. tipo b. cores diversas à definir. | UN. | 20 | R\$ 39,08 | R\$ 781,60 |
| 16 | FITA ZEBRADA 70mmX200m | UN. | 20 | R\$ 9,49 | R\$ 189,80 |
| 18 | FAIXA POSTURAL PARA COLUNA CINTA LOMBAR, TAMANHO A DEFINIR NO MOMENTO DO PEDIDO , Para proteção de risco de danos e contusões na região da coluna vertebral. | UN. | 50 | R\$ 34,71 | R\$ 1.735,50 |
| 19 | CINTO DE UTILIDADE PARA FERRAMENTAS com 8 a 12 bolsos, ajustável na cintura. cinturão de ferramentas produzido em lona com bolsos reforçados em couro, cinto com fecho rápido. com porta martelo, porta-trena, porta-ferramentas, porta-chaves, etc. mínimo 10 bolsos. ideal para todos os profissionais. | UN. | 12 | R\$ 144,70 | R\$ 1.736,40 |
| VALOR TOTAL | | | | | R\$ 6.394,76 |

Valor Total da Proposta: R\$ 6.394,76 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 55/2018.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

RAFAEL MATUDA
Representante da empresa EXTINCOM DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI

ANEXO I

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originaria do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 003566/2018

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas

legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 55/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de de uniformes individuais e EPI's, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos item 02 do Edital de Pregão Eletrônico 55/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE

| | | | |
|----------------|---------------------------------|---------------|----------------|
| Fornecedor: | ARIADNER DA SILVA MESSIAS | | |
| CPF/CNPJ: | 27.204.689/0001-22 | Telefone/Fax: | (27) 3721-5593 |
| Endereço: | RUA LILA FACHETT, 491 | Cidade/UF: | COLATINA/ES |
| Complemento: | BAIRRO: RIVIERA | CEP: | 29705-120 |
| E-mail: | comercialisa.messias@bol.com.br | | |
| Representante: | ARIADNER DA SILVA MESSIAS | | |

DADOS DO PREPOSTO

| | | | |
|---------------|---------------------------------|----------------|----------------|
| Nome: | ARIADNER DA SILVA MESSIAS | | |
| CPF: | 132.203.807-43 | Telefone/Fax: | (27) 3721-5593 |
| RG: | 3245040 | Expedido por: | SSP/ES |
| Naturalidade: | ESPÍRITO SANTO | Nacionalidade: | BRASILEIRA |
| Cargo/Função: | PROPRIETÁRIA | | |
| Endereço: | RUA LILA FACHETT, 491 | Cidade/UF: | COLATINA/ES |
| Complemento: | BAIRRO: RIVIERA | CEP: | 29705-120 |
| E-mail: | comercialisa.messias@bol.com.br | | |

DADOS BANCÁRIOS

| | | | | | |
|--------------|----------|------|------|-------|----------|
| Instituição: | NORDESTE | AG.: | 0198 | C.C.: | 007966-4 |
|--------------|----------|------|------|-------|----------|

PROPOSTA DETALHADA

| ITEM | | | | | |
|---|--|-----|-------|-------------------------------|----------------------------|
| Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP | | | | | |
| Item | Descrição | Un | Quant | Valor Unitário Estimado (R\$) | Valor Total Estimado (R\$) |
| 02 | PROTECTOR AUDITIVO TIPO CONCHA (Protetor auditivo, tipo concha, com haste e suporte fabricados em polipropileno por processo de injeção. Conchas fabricadas em material plástico resistente pelo processo de injeção; almofada externa fabricada em espuma de náilon revestida com capa por colagem à alta temperatura e filtros internos confeccionados em espuma de formato oval. O equipamento deverá conter Certificado de Aprovação CA N° 14545 emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conforme norma regulamentadora 6). | UN. | 20 | R\$ 14,95 | R\$ 299,00 |
| | | | | VALOR TOTAL | R\$ 299,00 |

Valor Total da Proposta: R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

- 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 55/2018.
2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

ARIADNER DA SILVA MESSIAS
Representante da empresa ARIADNER DA SILVA MESSIAS

ANEXO I

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002539/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando a formalização de Ata de Registro de Preços para eventual prestação de serviço, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do

recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 25/03/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de Discos Rígidos com cases "gavetas" e Fonte de Energia, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 99.761,60 (noventa e nove mil setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005000/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o

Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual prestação de serviço, tendo como unidade interessada a Divisão de Manutenção e Serviços - DIVMS/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 27/03/2019, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviços de Plotagem de portas de elevadores (adesivada), mediante Sistema de Registro de Preços, conforme as condições e especificações estabelecidas no presente Termo de Referência, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 25.830,60 (vinte e cinco mil oitocentos e trinta reais e sessenta centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira
